

PREGÃO 30/2023 – SEI n. 0007403-82.2023.6.21.8000

Prestação de serviços continuados de comunicação de dados, com fornecimento de até 150 (cento e cinquenta) conexões ponto a ponto

PERGUNTA

Ao TRE - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL – RIO GRANDE DO SUL

AC: Comissão de Licitações

Pregão eletrônico nº 30/2023

CLARO S.A., CNPJ nº 40.432.544/0001-47, com sede na Rua Henri Dunant, nº 780 – torres A e B — Bairro Santo Amaro - São Paulo - SP, por sua representante legal, vem à presença deste Pregoeiro, apresentar tempestivamente, **esclarecimentos**, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

DO OBJETO

Prestação de serviços continuados de comunicação de dados, com fornecimento de até 150 (cento e cinquenta) conexões ponto a ponto, de 100Mbps, interligando a sede do TRE-RS em Porto Alegre aos demais pontos de operação e presença (POP) da Justiça Eleitoral no Estado, conforme minuta de contrato, Termo de Referência e demais estipulações deste edital.

DOS ESCLARECIMENTOS

Após análise das condições de participação, convém notar que alguns pontos deverão ser reavaliados, a fim de ampliar a competitividade do certame, além de cumprir com os ditames dos princípios reguladores do processo licitatório.

PRELIMINARMENTE

Cabe dizer que no edital consta uma data de abertura no edital está como dia 06/11 e no Portal do Comprasnet temos outra data de abertura, 17/11:

Edital:

A sessão pública do pregão, exclusivamente por meio do Sistema de Compras do Governo Federal, no endereço eletrônico www.gov.br/compras, ocorrerá no dia 06 de novembro do corrente ano, às 14 horas.

No Portal:

Solicitamos esclarecer, pois contamos com a data acima, conforme a tela printada, **17/11**.

DO TERMO DE REFERÊNCIA

Solicitamos esclarecer os seguintes pontos:

3.1.1 São enlaces lógicos do tipo ponto a ponto, onde uma das pontas fica no TRE, em Porto Alegre, e a outra nos POPs, conforme tabela do Anexo I.

PREGÃO 30/2023 – SEI n. 0007403-82.2023.6.21.8000

Prestação de serviços continuados de comunicação de dados, com fornecimento de até 150 (cento e cinquenta) conexões ponto a ponto

3.1.2 Devem ser dedicados, simétricos e full-duplex.

3.1.4 Devem suportar configuração em Layer 2 (L2) com suporte a VLAN 802.1Q.

3.1.5 Devem usar enlaces lógicos independentes e isolados do ambiente público da Internet. Esta garantia deve ser implementada fim a fim em todas as conexões.

3.1.11 O link concentrador deve ter capacidade equivalente a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da soma da capacidade das conexões por ele concentradas;

3.2.1 As conexões, nos POPs, deverão ser entregues em uma porta RJ-45.

3.3.1 As conexões, na ponta TRE, deverão ser concentradas em um único link e entregues em uma porta SFP+ .

3.4.2 A Contratante deverá ter acesso de consulta aos equipamentos via SNMP V2 ou v3;

Embora a descrição do objeto refira-se a conexões do tipo “ponto-a-ponto”, e o emprego de camada (“layer”) 2, levando a uma interpretação inicial de se estar requerendo a entrega de 150 circuitos individuais do tipo LAN-to-LAN, é requerido também que no site Concentrador seja feita uma agregação de todos os remotos em um único link, e com capacidade de 50% do somatório de banda dos remotos, o que remete a uma solução de Rede.

Solicita-se, portanto, confirmação de que seja aceita uma solução baseada em Rede IP/MPLS, em camada 3, com entrega de roteadores nas pontas, desde que mantido o atendimento aos demais requisitos (ex.: links IP/MPLS dedicados e simétricos full-duplex, isolamento da Internet, entrega em RJ45 nos remotos e SFP única no central, possibilidade de monitoração SNMP dos roteadores pelo TRE-RS).

Pedimos que ratifiquem essa possibilidade.

3.1.7 O tempo médio de reposta entre as portas lans dos equipamentos de borda não poderá ultrapassar 20ms (vinte milissegundos).

3.5.6 O tempo médio de resposta entre as portas lans dos equipamentos de borda acima de 20ms (vinte milissegundos) será considerado indisponibilidade.

Considerando a abrangência em todo o estado do RS, e presumindo-se tratar-se de medida do tipo RTT (roundtrip – bidirecional), o patamar de 20ms requerido é muito restritivo.

A fim de ampliar as possibilidades de atendimento e, conseqüentemente, o grau de competitividade do certame, solicita-se alterá-lo para 50ms (RTT).

3.3.3 Será de responsabilidade da contratada a infraestrutura necessária para a instalação física dos equipamentos.

No caso do site Sede do TRE-RS, entende-se que a referida infraestrutura sob responsabilidade da Contratada refere-se aos seus equipamentos necessários à entrega do serviço, assim como o rack onde deverão ser instalados, e cabeamentos necessários. Porém, a infraestrutura de energia elétrica, aterramento e climatização será de responsabilidade da Contratante, assim como nos demais sites.

Pedimos que confirmem.

4.2.4 O prazo para instalação de uma nova conexão, a contar da data da solicitação encaminhada pela Contratante será de:

4.2.4.1 20 (vinte) dias para os municípios onde já há outra conexão instalada;

4.2.4.2 60 (sessenta) dias para os municípios onde não há outra conexão instalada.

Considerando que a ativação de um novo site, mesmo em município onde já exista algum outro site do TRE-RS atendido, requererá basicamente os mesmos processos necessários a um site em qualquer outro município (elaboração do estudo de viabilidade da última-milha, processo de

PREGÃO 30/2023 – SEI n. 0007403-82.2023.6.21.8000

Prestação de serviços continuados de comunicação de dados, com fornecimento de até 150 (cento e cinquenta) conexões ponto a ponto

licenciamento junto à Prefeitura e demais órgãos, obras nas vias públicas para construção da última-milha, entrega e ativação dos equipamentos de transmissão envolvidos assim como eventuais CPEs, ativação do circuito e testes), solicita-se que o prazo de 20 dias requerido no item 4.2.4.1 seja alterado para 60 dias, assim como já previsto no item 4.2.4.2.

5.3.1 A contratada deverá viabilizar a abertura manual de chamados pelo contratante, durante 24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) dias por semana, nas formas a seguir:

5.3.1.1 Por telefone tipo 0800 ou a custo de ligação local em Porto Alegre;

5.3.1.2 Por meio de interface Web;

5.3.1.3 Por e-mail.

Visando ampliar as possibilidades de atendimento e, conseqüentemente, o grau de competitividade do certame, **solicita-se que seja aceito o atendimento duas dentre as três formas requeridas para abertura manual de chamados.**

DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO NO CERTAME

Com o intuito de não haver interpretações distorcidas na fase inicial do certame, solicitamos que a Administração preveja de forma mais detalhada o seguinte item:

3.4. Não poderão disputar a licitação:

d) pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta;

Para que haja amplitude de competição, a fim de que hajam mais interessados que embora penalizados em outra Administração, possa concorrer em igualdade de condições, desde que detenha de documentos de habilitação suficientes para garantir ao TRE uma contratação legítima e segura.

Nestes termos, entendemos que o subitem “d” deve constar que não poderá disputar a pessoa jurídica ou física que se encontre ao tempo da licitação impossibilitado de concorrer com o TRE deste Estado.

Desta forma, concluímos que o leque de empresas para o certame ficará comprometido, caso a descrição do item acima permaneça, haja vista a amplitude de eventual suspensão do impedimento temporário de licitar e contratar.

Para que haja permissão de empresas que embora penalizadas temporariamente em outra Administração, necessário que o edital seja alterado para que preveja que a penalidade de **suspensão** seja **exclusivamente no âmbito deste Estado.**

Portanto, entendemos que estão impedidas de participar da licitação quem estiver penalizada no Estado do RIO GRANDE DO SUL ou neste TRE.

Saliente-se que esse é o entendimento do recentíssimo do Plenário do Tribunal de Contas da União nos acórdãos nº 3.243/2012 (TC 013.294/2011-3); e nº 842/2013 (TC 006.675/2013-1):

ACÓRDÃO Nº 3243/2012 – TCU – Plenário

*“9.2. determinar à Prefeitura Municipal de Cambé/PR que nas contratações efetuadas com recursos federais observe que **a sanção prevista no inciso III do art. 87, III, da Lei nº 8.666/93 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade contratante;**” (grifo nosso)*

ACÓRDÃO Nº 842/2013 – TCU – Plenário

*“4. Não é demais lembrar que a jurisprudência recente desta Corte de Contas é no sentido de que **a sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/93 produz efeitos apenas no âmbito do órgão ou entidade que a aplicou (Acórdãos 3.439/2012-Plenário e 3.243/2012-Plenário).** Interpretação distinta de tal entendimento poderia vir a impedir a participação de empresas que*

PREGÃO 30/2023 – SEI n. 0007403-82.2023.6.21.8000

Prestação de serviços continuados de comunicação de dados, com fornecimento de até 150 (cento e cinquenta) conexões ponto a ponto

embora tenham sido apenas por órgãos estaduais ou municipais com base na lei do pregão, não estão impedidas de participar de licitações no âmbito federal.

5. Analisadas as razões de justificativas apresentadas pela Seção Judiciária do Rio de Janeiro da Justiça Federal, restou esclarecido que em que pese o edital em tela não explicitar que o termo “Administração” constante do item 2.2, “c”, do edital referir-se à própria Seção Judiciária do Rio de Janeiro da Justiça Federal, os esclarecimentos prestados mostram que o entendimento do órgão está em consonância com as definições da Lei nº 8.666/93, assim como com o entendimento desta Corte.

(...)

9.3. recomendar, nos termos do artigo 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, à Seção Judiciária do Rio de Janeiro da Justiça Federal que, em seus futuros editais de licitação, especifique que estão impedidas de participar da licitação as empresas que tenham sido sancionadas com base no art. 87, III, da Lei nº 8.666/93, somente pela própria Seção Judiciária do Rio de Janeiro da Justiça Federal;” (grifo nosso)

Sendo assim, ante ao apontado acima, entendemos que o item ora questionado deve ser revisto, para que conste como impedimento de licitar apenas a **suspensão com a Administração licitante, ou no Estado**, seguindo com os devidos dispositivos legais, já assentados na Doutrina e Jurisprudência majoritária.

O Professor e Conselheiro do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Antônio Roque Citadini, nos ensina que:

A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública é a mais grave que pode ser imposta com amplitude a todos os órgãos da Administração, não ficando, **como no caso da suspensão temporária, restrita ao órgão onde ocorreu a irregularidade.** (CITADINI, 1999. p. 483). (grifo nosso)

Este também é o entendimento destacado na obra do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles:

A suspensão provisória pode restringir-se ao órgão que a decretou ou referir-se a uma licitação ou a um tipo de contrato, conforme a extensão da falta que a ensejou; o mesmo ocorre em relação à inidoneidade, que só opera efeitos em relação à Administração que a declara, pois que, sendo uma restrição a direito, não se estende a outras Administrações. Assim, a declaração de inidoneidade feita pela União, pelo Estado ou pelo Município só impede as contratações com as entidades e órgão de cada uma dessas entidades estatais, e se declarada por repartições inferiores só atua no seu âmbito e no de seus órgãos subordinados. (MEIRELLES, 2010. p. 337). (grifo nosso)

Portanto, requer-se que a regra de impedimento de participar de eventual suspensão seja no âmbito do órgão sancionador, a fim de ampliar a participação de empresas interessadas.

DO PEDIDO

Ante o exposto, a fim de garantir o caráter equânime e competitivo da licitação, requer-se o provimento dos esclarecimentos, em nome dos princípios da legalidade e da justa competição, pelos motivos já elencados na peça.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Porto Alegre, 01 de novembro de 2023.

Claro S.A.

PREGÃO 30/2023 – SEI n. 0007403-82.2023.6.21.8000

Prestação de serviços continuados de comunicação de dados, com fornecimento de até 150 (cento e cinquenta) conexões ponto a ponto

RESPOSTA

A Pregoeira, no uso de suas atribuições legais, responde o esclarecimento conforme segue:

1) Data da sessão pública:

Houve retificação do edital devido a ajuste no Sistema de divulgação de compras para que não houvesse divergência entre o critério de julgamento e o registro de lances. Em função disso, a data de abertura foi alterada. O edital com a nova data foi transferido para o Portal de Compras. <https://pncp.gov.br/app/editais/00509018000113/2023/1513>

2) Questões do Termo de Referência (respondidas pela área técnica):

A) Sobre o tipo de solução:

“Solicita-se, portanto, confirmação de que seja aceita uma solução baseada em Rede IP/MPLS, em camada 3, com entrega de roteadores nas pontas, desde que mantido o atendimento aos demais requisitos (ex.: links IP/MPLS dedicados e simétricos full-duplex, isolamento da Internet, entrega em RJ45 nos remotos e SFP única no central, possibilidade de monitoração SNMP dos roteadores pelo TRE-RS).”

Resposta: O entendimento não está correto. Para atendimento do item 3.1.4 é obrigatório que a solução implementada entregue transporte L2 entre os dois pontos. Pode ser utilizada qualquer tecnologia, inclusive MPLS, desde que forneça transporte L2.”

B) Sobre o tempo médio de resposta (item 3.1.7):

“A fim de ampliar as possibilidades de atendimento e, conseqüentemente, o grau de competitividade do certame, solicita-se alterá-lo para 50ms (RTT).”

Resposta: A demanda não será atendida. O entendimento é que o tempo médio de 20ms é viável. Embora a abrangência seja todo o estado, os locais das instalações, conforme pode ser comprovado na lista disponibilizada, estão localizados apenas em cidades médias ou grandes. A solução em uso atualmente, que será substituída por essa contratação, foi instalada em 2019 e já contempla o tempo de resposta de 20ms.

C) Sobre a infraestrutura para instalação (item 3.3.3):

“No caso do site Sede do TRE-RS, entende-se que a referida infraestrutura sob responsabilidade da Contratada refere-se aos seus equipamentos necessários à entrega do serviço, assim como o rack onde deverão ser instalados, e cabeamentos necessários. Porém, a infraestrutura de energia elétrica, aterramento e climatização será de responsabilidade da Contratante, assim como nos demais sites.”

Resposta: O entendimento está correto.

D) Sobre novas instalações no mesmo município (item 4.2.4.1)

“Considerando que a ativação de um novo site, mesmo em município onde já exista algum outro site do TRE-RS atendido, requererá basicamente os mesmos processos necessários a um site em qualquer outro município (elaboração do estudo de viabilidade da última-milha, processo de li-

PREGÃO 30/2023 – SEI n. 0007403-82.2023.6.21.8000

Prestação de serviços continuados de comunicação de dados, com fornecimento de até 150 (cento e cinquenta) conexões ponto a ponto

cenciamento junto à Prefeitura e demais órgãos, obras nas vias públicas para construção da última-milha, entrega e ativação dos equipamentos de transmissão envolvidos assim como eventuais CPEs, ativação do circuito e testes), solicita-se que o prazo de 20 dias requerido no item 4.2.4.1 seja alterado para 60 dias, assim como já previsto no item 4.2.4.2. ”

Resposta: *A solicitação não será atendida. A instalação de conexão em um município onde já existe outra instalada ocorre, quase que exclusivamente, em caso de mudança de endereço do cartório. Nessas situações justifica-se a exigência de agilidade do fornecedor, embora ela possa agregar algum custo ao contrato. O cartório não pode funcionar no novo endereço enquanto a nova conexão não for instalada. E também, por questões relativas ao contrato de aluguel e disponibilidade do prédio, normalmente não há como encaminhar a solicitação com antecedência maior. A prática, nos últimos anos, tem demonstrado que, para a realidade da rede da Justiça Eleitoral, o prazo é exequível.*

E) Sobre a abertura de chamados (item 5.3.1)

Resposta: *A demanda não será atendida. O entendimento é que a exigência das três formas facilita a abertura de chamados e não representa aumento significativo no custo do contrato para sua implementação.*

3) Sobre a participação:

Este pregão é regido pela Lei 14.133/2021.

O item questionado está disposto no artigo 14 da nova Lei.

Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

(...)

III - pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta;

A abrangência da impossibilidade de participação de licitação depende da sanção aplicada e sua fundamentação legal.

Lei 8.666/1993:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

(...)

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Lei 10.520/2002:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o re-

PREGÃO 30/2023 – SEI n. 0007403-82.2023.6.21.8000

**Prestação de serviços continuados de comunicação de dados, com fornecimento de até 150
(cento e cinquenta) conexões ponto a ponto**

tardamento da execução de seu objeto, não manter a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Lei 14.133/201:

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

(...)

III - impedimento de licitar e contratar;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

§ 4º A sanção prevista no inciso III do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos [incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei](#), quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

§ 5º A sanção prevista no inciso IV do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos [incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do art. 155 desta Lei](#), bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º deste artigo, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

Atenciosamente,

Rosana B. Adolfo,
Pregoeira.